SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110556 - DF (2026/0266908-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL E PROXIMIDADE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dosimetria da pena pode ser revisada em *habeas corpus*, à luz da via estreita, quando não evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano; e (ii) saber se histórico infracional do agente, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal com o delito, pode fundamentar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena, por envolver discricionariedade técnica do magistrado, somente comporta revisão em *habeas corpus* em hipóteses

Documento eletrônico VDA60731563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8859753-4d3c-4704-a7e1-3befc73915e5

excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, aferíveis de plano, sem reexame do acervo fático-probatório.

4. O acórdão recorrido afastou a minorante com fundamentação idônea, ao apontar histórico infracional e a proximidade temporal entre os atos infracionais e o crime em apuração, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

5. Inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia na dosimetria, não há falar em redimensionamento da reprimenda na via do *habeas corpus*, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8859753-4d3c-4704-a7e1-3befc73915e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110556 - DF (2026/0266908-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL E PROXIMIDADE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dosimetria da pena pode ser revisada em *habeas corpus*, à luz da via estreita, quando não evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano; e (ii) saber se histórico infracional do agente, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal com o delito, pode fundamentar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena, por envolver discricionariedade técnica do magistrado, somente comporta revisão em *habeas corpus* em hipóteses

Documento eletrônico VDA60361042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: d0c484e4-1f23-4668-8ba5-21bd1bb504d5

excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, aferíveis de plano, sem reexame do acervo fático-probatório.

4. O acórdão recorrido afastou a minorante com fundamentação idônea, ao apontar histórico infracional e a proximidade temporal entre os atos infracionais e o crime em apuração, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

5. Inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia na dosimetria, não há falar em redimensionamento da reprimenda na via do *habeas corpus*, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATEUS OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 396/398, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fls. 234/245).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 17/45).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 teria sido indevidamente afastada, tendo em vista que atos infracionais pretéritos não podem caracterizar dedicação a atividades criminosas.

Pugnou, desse modo, pelo reconhecimento da suscitada minorante, na fração de 2/3, com o redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 391/393).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: d0c484e4-1f23-4668-8ba5-21bd1bb504d5

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme registrei anteriormente, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, **quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade**, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso dos autos, acerca da controvérsia, transcrevi o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 41, grifo nosso):

> *Da análise da Folha de Antecedentes Penais depreende-se que o apelante* ***possui extenso registro de passagens na Vara da Infância e da Juventude****, quando menor de idade,* ***inclusive pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas*** *(ID`s 83181722 - Pág. 3, 83181722 - Pág. 6, entre outros),* ***tendo a última medida socioeducativa aplicada sido extinta em 15/04/2025 (****ID 83181722 - Pág. 3).*
>
> *Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que passagens do réu pela Vara da Infância, enquanto menor de idade, em que pese não possam macular os antecedentes criminais ou servir para exasperar de outra forma a pena, podem indicar inclinação à atividade criminosa e, assim, impedir a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado,* ***especialmente quando observada certa proximidade temporal entre tais atos com o delito em apuração.***

Constatei que a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual ***"o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006****, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos,* ***devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração****, ressalvado o meu entendimento"* (HC n. 663.705/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, grifo nosso).

Concluí, portanto, pela ausência da ilegalidade apontada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: d0c484e4-1f23-4668-8ba5-21bd1bb504d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.556 / DF

Número Registro: 2026/0266908-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07482472520258070001 748247252025807000 1

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUCAS MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60730724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8f2e9db6-b3dd-473f-89a1-b150df0dba5c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8f2e9db6-b3dd-473f-89a1-b150df0dba5c